



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3062216 - SP(2025/0368415-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931
MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396
AGRAVANTE : GU COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADA : DANIELLA CARDOSO DE MENEZES REYES - SP184622
AGRAVADO : EDRICK RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : FILIPE HIGA MARQUES LUIZ - SP416032
GUILHERME ALVES DOS SANTOS CRAVEIRO - SP412217
LETÍCIA PAES MAGALHÃES - SP420636

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA E VENDA. DEFEITOS EM VEÍCULO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APENAS QUANDO INTEGRANTE DO GRUPO ECONÔMICO DA MONTADORA.

1. Ação de rescisão de contrato cumulada com restituição de quantias pagas e compensação por danos morais em razão de defeitos em veículo objeto de contrato de compra e venda.

2. Os agentes financeiros ("bancos de varejo") que financiam a compra e venda de automóvel não respondem pelos vícios do produto, subsistindo o contrato de financiamento mesmo após a resolução do contrato de compra e venda, exceto no caso dos bancos integrantes do grupo econômico da montadora ("bancos da montadora"). Precedentes.

3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de março de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3062216 - SP(2025/0368415-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931
MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396
AGRAVANTE : GU COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADA : DANIELLA CARDOSO DE MENEZES REYES - SP184622
AGRAVADO : EDRICK RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : FILIPE HIGA MARQUES LUIZ - SP416032
GUILHERME ALVES DOS SANTOS CRAVEIRO - SP412217
LETÍCIA PAES MAGALHÃES - SP420636

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA E VENDA. DEFEITOS EM VEÍCULO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APENAS QUANDO INTEGRANTE DO GRUPO ECONÔMICO DA MONTADORA.

1. Ação de rescisão de contrato cumulada com restituição de quantias pagas e compensação por danos morais em razão de defeitos em veículo objeto de contrato de compra e venda.

2. Os agentes financeiros ("bancos de varejo") que financiam a compra e venda de automóvel não respondem pelos vícios do produto, subsistindo o contrato de financiamento mesmo após a resolução do contrato de compra e venda, exceto no caso dos bancos integrantes do grupo econômico da montadora ("bancos da montadora"). Precedentes.

3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo em recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional..

Agravo em recurso especial interposto em: 20/8/2025.

Concluso ao gabinete em: 27/10/2025.

Ação: de rescisão de contrato c/c restituição de quantias pagas e compensação por danos morais, ajuizada por EDRICK RODRIGUES DO NASCIMENTO, em face de GU COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA e do agravante, na qual requer a anulação do contrato de compra e venda do veículo, com restituição dos valores pagos e compensação por danos morais.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravado, para julgar procedente a ação, deferindo-se o pedido de rescisão do contrato de venda e compra e consequente do de financiamento, com retorno das partes à situação anterior, e condenando-se os réus, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos materiais correspondente à restituição das quantias pagas e ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, nos termos da seguinte ementa:

COMPRA E VENDA - Automóvel - Defeitos - Câmbio, injeção eletrônica e ar condicionado - Ação de rescisão de contrato cumulada com restituição de quantias pagas e indenização por danos morais - Sentença de improcedência - Apelo do autor - Relação de consumo - Defeitos surgidos dentro do prazo de garantia - Alegações da vendedora de que os defeitos foram sanados e de que houve recusa do comprador em retirar o veículo da oficina - Matéria de fato não comprovada - Acolhimento dos pedidos de rescisão da operação de venda e compra, de restituição das quantias pagas e de indenização por danos morais - Coligação entre o contrato de compra e venda e o de financiamento - Participação de ambos os réus na cadeia de fornecimento - Ação procedente - Apelação provida (e-STJ fl. 188).

Recurso especial: alega violação dos arts. 421 e 422 do CC e 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do CDC, bem como dissídio jurisprudencial. Afirma que a função social dos contratos e a boa-fé objetiva não autorizam transferir os efeitos negativos da compra e venda para o financiamento, impondo ônus a parte estranha ao inadimplemento. Aduz que a solidariedade na cadeia de consumo pressupõe vínculo funcional ou negocial, inexistente entre instituição financeira e vendedora, afastando responsabilidade por vício do produto. Argumenta que os contratos de compra e venda e de financiamento são autônomos, não coligados, sendo indevida a rescisão do mútuo e a restituição de parcelas ao consumidor.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Cinge-se a controvérsia a definir sobre a responsabilidade da instituição financeira sobre o vício apresentado por veículo por ela financiado.

O acórdão recorrido, ao entender pela responsabilidade solidária do banco agravante em relação aos defeitos apresentados pelo veículo, divergiu da jurisprudência do STJ quanto ao tema, firmada no sentido de que os agentes financeiros ("bancos de varejo") que financiam a compra e venda de automóvel não respondem pelos vícios do produto, subsistindo o contrato de financiamento mesmo após a resolução do contrato de compra e venda, exceto no caso dos bancos integrantes do grupo econômico da montadora ("bancos da montadora"). Nesse sentido: REsp n. 2.039.968/SP, Terceira Turma, DJe de 9/10/2023; e AgInt no AREsp n. 2.263.114/SP, Quarta Turma, DJe de 8/9/2023.

Logo, o recurso especial merece provimento.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo para CONHECER do recurso especial e DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de determinar a remessa dos autos ao TJ/SP, para que seja proferido novo julgamento do recurso interposto pelo agravado, à luz da citada jurisprudência do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.062.216 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0368415-1

Número de Origem:
10102319420238260606

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

AGRAVANTE : GU COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADA : DANIELLA CARDOSO DE MENEZES REYES - SP184622

AGRAVADO : EDRICK RODRIGUES DO NASCIMENTO

ADVOGADOS : LETÍCIA PAES MAGALHÃES - SP420636

GUILHERME ALVES DOS SANTOS CRAVEIRO - SP412217

FILIPPE HIGA MARQUES LUIZ - SP416032

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
EVICÇÃO OU VICIO REDIBITÓRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de março de 2026